



S. R.
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

CONTRATO DE CONCESSÃO DO DIREITO DE EXPLORAÇÃO PARA FIM DE ALOJAMENTO TURÍSTICO DA CASA DA QUINTA DO SANTO DA SERRA.

ENTRE:

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, através do INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM, com número de identificação de pessoa coletiva 600086968, com sede à Rua Alferes Veiga Pestana, n.º 15, Quinta Vila Passos, concelho do Funchal, legalmente representado pelo Presidente do Conselho Diretivo deste Instituto, [REDACTED], [REDACTED], natural da freguesia e concelho da Ponta do Sol, portador do cartão do cidadão número [REDACTED] com o número de contribuinte fiscal [REDACTED], ao abrigo e suficiência de poderes decorrentes da Resolução de Conselho de Governo número 165/2018, publicada no *Jornal Oficial*, I série, n.º 46, de 26 de março, adiante designada por **CONCEDENTE**,

E

SOCIEDADE PICO BRANCO, LDA., com número de identificação de pessoa coletiva 513263551, com sede na Rua São Fernando, n.º 13, freguesia e concelho de Santa Cruz, legalmente representada neste ato pelo [REDACTED], [REDACTED], portador do cartão do cidadão número [REDACTED] com o número de contribuinte fiscal [REDACTED] e [REDACTED], solteiro, portador do cartão do cidadão número [REDACTED], com o número de contribuinte fiscal [REDACTED], ambos com domicílio profissional na citada morada e na qualidade de gerentes, com poderes de representação para assinar o presente contrato, comprovados por certidão permanente do registo comercial da sociedade representada, documento este que fica arquivado no respetivo



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

processo de concurso público, com publicidade internacional, adiante designada de **CONCESSIONÁRIA**.

Considerando que:

- a) Por Resolução do Conselho de Governo número 165/2018, publicada no Jornal Oficial, I série, n.º 46, de 26 de março, foi autorizado, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 36.º do Código dos Contratos Públicos, a abertura do procedimento por concurso público, com publicidade internacional, para a “concessão do direito de exploração para fim de alojamento turístico da Casa da Quinta do Santo da Serra”;
- b) O referido procedimento pré-contratual precedeu de parecer prévio vinculativo favorável emitido pela Direção Regional do Património e de Gestão dos Serviços Partilhados, da Vice-Presidência do Governo Regional, para efeitos e fins do disposto no n.º 1 do artigo 28.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2018/M, de 9 de janeiro, conjugado com a alínea d) do n.º 2, do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 10/2015/M, de 14 de agosto;
- c) Por despacho do Exmo. Senhor Presidente do Instituto das Florestas e Conservação da Natureza, IP-RAM, datado de 18 de maio de 2018, foi adjudicada à concorrente **PICO BRANCO, LDA**, a concessão do direito de exploração para fim de alojamento turístico da Casa da Quinta do Santo da Serra e aprovada a minuta de contrato;
- d) Para garantir o exato e pontual cumprimento das suas obrigações, que assume com a celebração do presente contrato, a Adjudicatária prestou caução, através da garantia bancária n.º 00125-02-2109488, emitida pelo Banco Comercial Português, S.A., no valor de € 4.920,00 (quatro mil e novecentos e vinte euros).



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM



Machico

É celebrado o presente contrato, nos termos e de acordo com as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA 1.ª

OBJETO

1 - O presente contrato tem por objeto a concessão do direito de exploração para fim de alojamento turístico da Casa da Quinta do Santo da Serra, situada no sítio dos Casais Próximos, freguesia de Santo António da Serra, concelho de Machico, prédio inscrito na matriz predial urbana respetiva sob o artigo 319 e não descrito na Conservatória do Registo Predial, propriedade da Região Autónoma da Madeira, tal como aprovado pela Resolução do Conselho de Governo n.º 165/2018, publicada no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira (JORAM), I série, n.º 46, de 26 de março de 2018 e nos termos do Código dos Contratos Públicos (CCP).

2 – Sem prejuízo do número seguinte, constitui encargo da Concessionária as obras de recuperação e beneficiação Casa da Quinta do Santo da Serra, em conformidade com o projeto de arquitetura e memória descritiva que consta do anexo I ao caderno de encargos, que dele faz parte integrante, bem como a sua decoração, mobiliário e equipamento que julgar necessário ou conveniente a utilizar em ordem a assegurar a total funcionalidade do espaço.

3 – Os bens móveis que se encontram na Casa da Quinta do Santo da Serra ficam afetos à concessão, conforme lista que consta do anexo II ao caderno de encargos, que dele faz parte integrante.

4 - A exploração do imóvel objeto de concessão deverá cumprir integralmente o uso definido no caderno de encargos e respetivos anexos.

5 - O imóvel a que alude o número um da presente cláusula apresenta a área de implantação de edificação de 205,4 m² e de área bruta de construção de 410,8 m².



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

CLÁUSULA 2.ª

CONTRATO

1 - O presente contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual, regulado nos termos do disposto nos artigos 96.º e 278.º e seguintes do CCP e demais legislação e regulamentação aplicáveis.

2 - A execução do contrato obedece:

- a) Às cláusulas do próprio contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante; e,
- b) À legislação e regulamentação aplicável ao exercício da atividade que é objeto da presente concessão.

4 - Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se integrados no contrato:

- a) O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no art.º 99.º do CCP, e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no art.º 101.º do citado código;
- b) O caderno de encargos e os seus anexos;
- c) A proposta adjudicada.

5 - Em caso de divergências entre os documentos referidos no número 4 anterior e o clausulado do contrato, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º do referido diploma legal.

CLÁUSULA 3.ª

DELIMITAÇÃO FÍSICA DA CONCESSÃO

Os limites físicos da concessão da Casa da Quinta do Santo da Serra estão definidos na planta constante do anexo I que acompanha o caderno de encargos, que dele faz parte integrante.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

CLÁUSULA 4.^a

PRAZO E TERMO DA CONCESSÃO

1 - A concessão do direito de exploração da Casa da Quinta do Santo da Serra é atribuída pelo prazo de 10 (dez) anos contados a partir da data da assinatura do respetivo contrato, podendo ser renovado, por períodos de 5 (cinco) anos, com o limite temporal de três renovações.

2 - A renovação da concessão do direito de exploração depende de requerimento da Concessionária dirigido à Entidade Concedente, por meio de carta registada com aviso de receção, com pelo menos 90 (noventa) dias de antecedência em relação à data do termo do contrato inicial ou da sua primeira renovação.

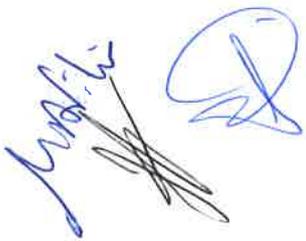
3 - O requerimento a que se refere o número anterior só poderá ser deferido no pressuposto do cumprimento integral das obrigações a que a Concessionária se encontra vinculada e desde que tenha feito uma gestão eficiente e condigna do imóvel, incumbindo à Entidade Concedente o especial dever de fundamentação da decisão de renovação da concessão.

CLÁUSULA 5.^a

CONTRAPARTIDA PELA CONCESSÃO

1 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a Concessionária pagará ao Instituto das Florestas e Conservação da Natureza, IP-RAM, como contrapartida pela concessão do direito de exploração do imóvel, identificado no número um da cláusula 1.^a, a renda mensal no valor de € 2.050,00 (dois mil e cinquenta euros), a qual será devida a partir do segundo ano inclusive a contar da data de assinatura do presente contrato de concessão.

2 - O valor da renda não inclui o imposto sobre o valor acrescentado, nos termos do disposto no artigo 473.º do CCP.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

3 - A revisão do valor da renda será atualizada de acordo com o coeficiente de atualização das rendas nos arrendamento não habitacionais, publicado anualmente no jornal oficial, não podendo, no entanto, essa atualização ser inferior a 2%.

4 - O pagamento da renda efetuar-se-á nos primeiros 5 (cinco) dias do mês a que respeita, por transferência bancária, a favor do Instituto das Florestas e Conservação da Natureza, IP-RAM.

5 - O atraso no pagamento de qualquer importância constitui a Concessionária em mora, sendo devidos juros, por cada mês, à taxa legalmente fixada para as obrigações fiscais.

CLÁUSULA 6.ª

ENTREGA DO IMÓVEL

1 - O imóvel objeto da concessão do direito de exploração será entregue à Concessionária no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a assinatura do contrato de concessão, no estado em que se encontrar nesse momento, devendo a escolha dos equipamentos, mobiliário e demais bens que deverão equipar e recheiar o imóvel ficar sujeito à aprovação prévia da Entidade Concedente.

2 - Com vista a atender-se a eventuais aspetos que melhor satisfaçam as finalidades da exploração do imóvel, a Entidade Concedente poderá aceitar propostas da Concessionária que visem alterações do mesmo, desde que não impliquem modificações estruturais do mesmo e no estrito cumprimento do disposto na cláusula 16ª do caderno de encargos.

3 - No ato de entrega do imóvel objeto da concessão será elaborado um auto de receção, assinado por representantes da Entidade Concedente e da Concessionária, onde será verificado e confirmado o estado de conservação do mesmo.

CLÁUSULA 7.ª

REGIME DE EXPLORAÇÃO



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

1 - A exploração do imóvel para fim de alojamento turístico será efetuada de forma regular e continuada, de forma ininterrupta, ao longo de todo o ano civil, garantindo o funcionamento do mesmo durante todo o ano, no antecipado e volitivo pressuposto do cumprimento do vertido nas leis e regulamentos inerentes ao exercício da atividade que é objeto da presente concessão, competindo à Concessionária assegurar todas as atividades e serviços no âmbito da concessão, com garantia de eficiência e de elevados padrões de qualidade nacionais e internacionais exigidos, quer os serviços sejam prestados por si diretamente, quer por terceiros, por si autorizados.

2 - Constitui encargo da Concessionária o apetrechamento fixo e amovível do espaço afeto à concessão, bem como o equipamento e mobiliário que achar necessário ou conveniente utilizar em ordem a assegurar a total funcionalidade e uma exploração eficiente e condigna do espaço concedido.

3 - Constitui ainda encargo da Concessionária a limpeza, manutenção e conservação do espaço concessionado, bem como os encargos inerentes à segurança dos trabalhadores e demais utentes, higiene das instalações, primeiros socorros, vigilância das instalações, prevenção contra incêndios, telefone, televisão e internet, consumo de energia elétrica, água e gás, para o que deverá promover a respetiva contratação.

4 - Nas relações com as autoridades municipais, policiais, judiciais ou quaisquer outras, a Concessionária atuará por si própria, ao abrigo e nos limites do contrato.

5 - A exploração do imóvel objeto da concessão será exercida por conta e risco da Concessionária, não tendo a Entidade Concedente responsabilidade alguma pelo passivo e demais encargos e obrigações que aquela contrair.

6 - Não podem ser fundados e constituídos ónus e encargos que incidam sobre o direito de concessão, sendo interdito à Concessionária ceder, alienar ou por qualquer modo onerar, no todo ou em parte, a área abrangida pela concessão ou qualquer direito que para ele resulte da concessão ou realizar qualquer negócio jurídico que vise atingir ou tenha por efeito, mesmo que indireto, idênticos resultados.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

7 - Os negócios jurídicos referidos no número anterior são inoponíveis à Entidade Concedente.

CLÁUSULA 8.^a

INÍCIO DA EXPLORAÇÃO

1 - O início da exploração do imóvel objeto da concessão ocorre com a sua abertura ao público, o qual deverá ter lugar no prazo máximo de 2 (dois) meses, a contar da data da assinatura do contrato de concessão.

2 - Antes do início da exploração, a Concessionária obriga-se, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da data da assinatura do contrato de concessão, a submeter à aprovação da Entidade Concedente o projeto de execução de arquitetura e de especialidades, bem como os planos respeitantes ao apetrechamento a seu cargo, com a indicação do tipo e qualidade dos equipamentos e mobiliário que se propõe utilizar.

CLÁUSULA 9.^a

SEGURANÇA E SEGUROS

1 - É obrigação da Concessionária adotar medidas adequadas à prevenção de danos pessoais e materiais, elaborando para o efeito um plano de segurança.

2 - A Entidade Concedente fica isenta de toda a responsabilidade em caso de furto, incêndio, tempestades, desaparecimento de material, mobiliário, equipamento ou valores das instalações, recaindo a responsabilidade, prejuízos e encargos daí advenientes sobre a Concessionária.

3 - É da responsabilidade da Concessionária a proteção e cobertura, através de contratos de seguro, de todos os riscos inerentes à atividade económica exercida no âmbito da concessão objeto do presente contrato, ficando a Concessionária obrigada, antes do início da exploração, a constituir e manter atualizados contratos de seguro contra os riscos inerentes ao exercício da atividade, nomeadamente, furto, acidente, raio, inundações, incêndio, explosão, poluição, tempestade e outros fenómenos da natureza, assegurando



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

a cobertura de danos materiais sobre todos os bens que integram o imóvel da concessão, bem como a responsabilidade civil por acidentes de trabalho, danos pessoais ou de qualquer outra natureza.

4 - A Entidade Concedente pode, sempre e quando o considere adequado, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos no número anterior, devendo a Concessionária apresentar a prova exigida no prazo de 5 (cinco) dias, contados do dia seguinte ao da notificação para o citado efeito.

CLÁUSULA 10.^a

PESSOAL

1 - O pessoal afeto à concessão deverá ser em número suficiente para satisfazer as necessidades da exploração do imóvel objeto da concessão, devendo ainda ficar assegurada a forma de satisfazer as necessidades impostas, em casos de maior movimento do que o habitual.

2 - A Concessionária é responsável pela perfeita disciplina, correção, apresentação, idoneidade e competência profissional do pessoal ao seu serviço, assim como pela atenção do mesmo no trato com o público, obrigando-se a substituí-lo total ou parcialmente quando, por motivo justificado, de que será dado conhecimento, a Entidade Concedente tenha por conveniente essa medida, sem prejuízo dos direitos dos trabalhadores resultantes da lei geral do trabalho ou das convenções coletivas aplicáveis.

3 - O pessoal deverá possuir as qualificações adequadas à natureza das diferentes funções, nomeadamente, as resultantes das disposições legais aplicáveis.

4 - A Concessionária dará conhecimento à Entidade Concedente do seu quadro de pessoal.

5 - A Concessionária obriga-se a estabelecer uma estrutura de pessoal que permita dar satisfação aos objetivos propostos e às exigências do caderno de encargos.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

6 - Em função do objeto do contrato de concessão, e da estratégia empresarial a adotar, a Concessionária definirá em que termos e sob que regime se efetuará a contratação do pessoal afeto à concessão.

7 - Findo o contrato de concessão, as questões laborais que eventualmente resultem da citada cessação do contrato, devem ser apuradas, de modo fáctico e integral, entre o pessoal afeto à concessão e a Concessionária, não podendo ser imputada qualquer responsabilidade à Entidade Concedente.

CLÁUSULA 11.^a

EXPLORAÇÃO POR TERCEIROS

1 - A subconcessão de parte ou da totalidade do espaço do imóvel objeto da concessão ou da exploração dos serviços concedidos fica sujeita à autorização prévia e por escrito da Entidade Concedente, que definirá as respetivas condições.

2 - A Concessionária garante, perante a Entidade Concedente, a eficiência do funcionamento e a qualidade dos serviços desempenhados por terceiros, no âmbito da concessão.

CLÁUSULA 12.^a

TRANSMISSÃO DA CONCESSÃO E ESTRUTURA DA CONCESSIONÁRIA

1 - A Concessionária não pode, sem prévio consentimento escrito da Entidade Concedente, celebrar contratos com terceiros que impliquem, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, a cedência a qualquer título, de direitos ou bens da concessão objeto do presente contrato.

2 - São nulos os contratos que tenham sido celebrados com desrespeito pelo estabelecido no número anterior.

3 - No caso de ser autorizada a transmissão da concessão, o adquirente fica sub-rogado em todos os direitos e deveres da Concessionária enquanto durar o prazo da concessão.

4 - A estrutura da Concessionária é composta unicamente pelo Adjudicatário.



S. R.
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

5 - Qualquer alteração ao contrato de sociedade da Concessionária, designadamente a transformação, fusão, cisão ou dissolução da sociedade, redução do capital social, modificação de eventuais acordos parassociais, bem como as alterações respeitantes à alienação das participações que constituem o capital social da Concessionária depende de prévia autorização escrita da Entidade Concedente.

6 - No caso de a Concessionária ser uma sociedade anónima, as ações representativas do capital social da Concessionária são obrigatoriamente nominativas.

7 - São nulas e de nenhum efeito as transmissões de ações da Concessionária efetuadas em violação do disposto no contrato ou nos Estatutos, e a Concessionária fica obrigada a não reconhecer, para qualquer efeito, a qualidade de acionista a qualquer Entidade que adquira ou possua ações representativas do seu capital em consequência dessas transmissões.

8 - Consideram-se ações, para os efeitos previstos na presente cláusula, quaisquer participações no capital social da Concessionária, tituladas ou não, incluindo qualquer dos tipos descritos no capítulo III do título IV do Código das Sociedades Comerciais.

CLÁUSULA 13.^a

RESPONSABILIDADE CIVIL

1 - A Concessionária é responsável, nos termos gerais de direito, pelos prejuízos ou danos causados à Entidade Concedente ou a terceiros no exercício dos direitos e dos poderes que lhe são conferidos pelo presente contrato de concessão, quer pela culpa, quer pelo risco.

2 - A Concessionária suportará, renunciando ao direito de regresso que eventualmente pudesse ter contra a Entidade Concedente, os prejuízos que possam sobrevir do exercício da exploração, em toda a área abrangida pela mesma, quer a ela própria, quer ao seu pessoal ou terceiros agindo por sua conta, quer aos clientes e fornecedores.

3 - A Concessionária será também responsável civilmente dentro da área abrangida pela concessão, por todos os prejuízos causados, quer por ela própria, quer por terceiros



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

agindo por sua conta, quer pelos seus fornecedores quaisquer que sejam as vítimas, renunciando ao direito de regresso que eventualmente pudesse ter contra a Entidade Concedente.

4 - A Concessionária responde ainda, nos termos gerais da relação comitente/comissário, em sede de responsabilidade objetiva (*vicarious liability*), pelos prejuízos causados por Entidades por si contratadas para o desenvolvimento de atividades compreendidas na concessão.

5 - Constitui especial dever da Concessionária garantir e exigir a qualquer entidade com que venha a contratar que promova as medidas necessárias para a salvaguarda da integridade dos utentes e do pessoal afeto à concessão, devendo ainda cumprir e zelar pelo cumprimento dos regulamentos de higiene e segurança em vigor.

6 - A Concessionária obriga-se a assegurar, por si ou terceira Entidade, a celebração e a manutenção durante a execução do presente contrato, de acordo com a legislação aplicável, das apólices de seguros necessárias para garantir uma efetiva e abrangente cobertura dos riscos da concessão.

7 - Os encargos referentes a todos os seguros, bem como qualquer dedução efetuada pela companhia seguradora a título de franquia em caso de sinistro indemnizável, serão da conta da Concessionária.

8 - A Concessionária obriga-se a satisfazer, dentro dos prazos legais, os pagamentos dos prémios dos seguros, bem como a fazer prova desses pagamentos junto da Entidade Concedente, sempre que lhe seja solicitado.

9 - A Concessionária compromete-se a cobrir nas suas apólices a responsabilidade das entidades por si subcontratadas e apresentar as apólices cobrindo os riscos, existentes em nome dos mesmos, sendo a única entidade responsável perante a Entidade Concedente.

10 - A não celebração de contratos de seguros obrigatórios pelo contrato de concessão e pela legislação aplicável ou a sua não manutenção em vigor, determina a resolução do contrato de concessão.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

11 - Para os termos do caderno de encargos, a condenação da Concessionária nos pagamentos relativos a “*punitive damages*” (danos de reintegração), é tipificada no caso da previsão dos lucros pela Concessionária, e comparação com a quantia que poderia ter de pagar se fosse condenado em sede de responsabilidade civil.

CLÁUSULA 14.^a

OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

1 - Para além das demais obrigações que resultam do caderno de encargos e do presente contrato de concessão, a Concessionária obriga-se a comunicar à Câmara Municipal de Machico o início exploração com fim de alojamento local e a realizar as formalidades impostas pelas disposições legais e submeter-se a todas as obrigações impostas pelas leis e regulamentos inerentes ao exercício da atividade que é objeto da presente concessão.

2 - A Concessionária dará conhecimento à Entidade Concedente por escrito, do início de exploração com, pelo menos, dez dias de antecedência.

3 - O exercício da atividade só poderá ser iniciado desde que a Concessionária prove ter satisfeito todas as imposições legais referidas anteriormente e as demais imposições referidas no caderno de encargos e no presente contrato.

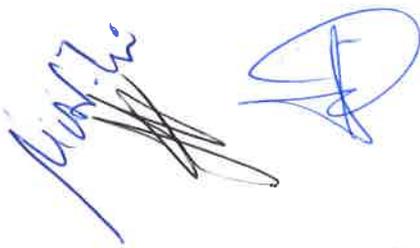
4 - Constituem ainda obrigações da Concessionária:

a) Executar as obras de recuperação e beneficiação da Casa da Quinta do Santo da Serra em estrito cumprimento do projeto de arquitetura e memória descritiva que consta como anexo I ao caderno de encargos;

b) Velar pela guarda e conservação dos bens, recorrendo à autoridade policial sempre que se torne necessário;

c) Garantir, em qualquer circunstância, a boa qualidade e natureza dos serviços, por forma a corresponder a um serviço de qualidade acrescida e de acordo com os padrões globais da atividade que desenvolve;

d) Dotar o imóvel da concessão de meios que evitem todo ou qualquer tipo de poluição, bem como instalar, por sua conta, dispositivos contra incêndios;



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

- e) Suportar todos os encargos e despesas com o funcionamento, fornecimento, manutenção, limpeza, recolha de resíduos, reparação, vigilância e segurança dos equipamentos, acessórios e bens de consumo, bem como as despesas com o pessoal afeto à concessão e as relativas ao desenvolvimento da atividade, designadamente os custos inerentes ao fornecimento de eletricidade, água e gás;
 - f) Dar conhecimento à Entidade Concedente de todas as ocorrências e incidentes verificados no local afeto à concessão, no prazo máximo de 48 horas, sem prejuízo da comunicação a outras entidades;
 - g) Gerir convenientemente e com diligência todos os meios e bens afetos à concessão;
 - h) Realizar todas as obras que resultem de indevida utilização dos espaços interior e exterior do edifício;
 - i) Manter a estrutura dos espaços/divisões, não sendo autorizadas alterações físicas que impliquem, nomeadamente, a demolição e/ou construção de qualquer tipo de elemento estrutural ou de compartimentação;
 - j) Garantir a segurança do espaço da exploração, incluindo a manutenção da área circundante;
 - j) Durante a vigência do contrato de concessão, a Concessionária obriga-se a manter em bom estado de conservação todo o espaço afeto ao citado contrato, designadamente os espaços interiores e as áreas envolventes;
 - k) Realizar as obras de conservação de que o prédio careça no interior e no exterior do prédio, designadamente fachadas e telhado, de modo a garantir uma normal utilização do edifício e um cuidado estético compatível com a zona em que o mesmo se encontra.
- 5 - A Concessionária obriga-se, ainda, a dar cumprimento a todas as normas previstas na legislação portuguesa e comunitária, designadamente, em matéria de:
- a) Regime laboral, segurança social e acidentes de trabalho;
 - b) Seguros relativos à atividade de exploração, designadamente:
 - b1) Seguros de acidentes pessoais;



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

- b2) Seguros referentes a acidentes de trabalho, conforme legislação em vigor, cobrindo todo o pessoal ao seu serviço na execução da concessão;
 - b3) Seguros de responsabilidade civil automóvel, conforme legislação em vigor, para todas as viaturas automóveis que sejam utilizadas no âmbito da exploração;
 - b4) Seguros relativos a responsabilidade civil de exploração, cujas garantias devem abranger danos patrimoniais e não patrimoniais causados a terceiros por atos ou omissões decorrentes da atividade inerente à exploração, incluindo os resultantes de operação de quaisquer máquinas e/ou equipamentos, e outros danos causados pelo pessoal ou pelas pessoas sob a sua direção;
 - b5) Outros seguros que, de modo direto ou indireto, estejam relacionados com a concessão.
- c) Higiene, vigilância e segurança de pessoas e bens;
 - d) Regulamentação sobre a recolha e tratamento de resíduos líquidos e sólidos.
- 6 - A Concessionária é a única responsável pela cobertura dos riscos resultantes de circunstâncias fortuitas e/ou imprevisíveis e de quaisquer outras.
- 7 - Em caso de dúvida sobre a limitação ou repartição do risco da Concessionária, considera-se que o risco corre integralmente por conta desta.

CLÁUSULA 15.^a

CONSERVAÇÃO, REPARAÇÃO OU MODIFICAÇÃO DO IMÓVEL

- 1 – Constituem encargos da Concessionária as reparações do imóvel, objeto da concessão do direito de exploração, que a ação do tempo torne necessárias.
- 2 - A Concessionária obriga-se a manter, a expensas suas, em permanente estado de bom funcionamento, conservação e segurança os bens afetos à concessão e a substituir, por sua conta e responsabilidade, todos os que desaparecerem em resultado de furto ou se tornem obsoletos, bem como aqueles que se deteriorem por desgaste físico, avaria, incêndio ou inundação, efetuando, para tanto, as reparações, renovações e adaptações necessárias.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

3 - As reparações, substituição, conservação ou alteração que, no decurso do prazo da concessão, a Concessionária tiver de realizar, deverão ser submetidas à aprovação da Entidade Concedente por escrito, e só podem ter início após aprovação, com exceção dos trabalhos de pequena reparação de carácter urgente, de que deverá, porém, dar conhecimento nos 3 (três) dias seguintes ao do seu início.

4 - A instalação de quaisquer dispositivos publicitários carece de autorização expressa e prévia da Entidade Concedente, atenta a particular envolvente ambiental da Casa da Quinta do Santo da Serra.

CLÁUSULA 16.^a

OUTROS ENCARGOS E OBRIGAÇÕES

1 - São da exclusiva responsabilidade da Concessionária os encargos com a gestão, exploração, conservação, manutenção e reparação das infraestruturas, equipamentos ou outros bens afetos ao imóvel objeto da concessão.

2 - A Concessionária fica sujeita ao integral cumprimento da legislação aplicável aos imóveis de alojamento turístico e ao pagamento das taxas devidas pelo licenciamento previsto, assim como os demais encargos, nomeadamente, pagamento de contribuições e impostos inerentes à exploração.

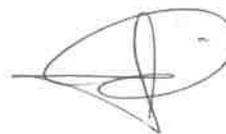
CLÁUSULA 17.^a

ATIVIDADES ACESSÓRIAS

É permitido à Concessionária o desenvolvimento de outras atividades acessórias, conexas e complementares aos serviços objeto da presente concessão, nos termos do disposto no artigo 412.º do CCP, desde que expressamente autorizadas pela Entidade Concedente após solicitação da Concessionária.

CLÁUSULA 18.^a

DIREITOS DOS CLIENTES



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

Sem prejuízo dos direitos detalhados na lei e no caderno de encargos, constituem direitos dos clientes, designadamente:

- a) A garantia do bom funcionamento global do serviço concessionado;
- b) O acesso à informação sobre todos os aspetos ligados à gestão e exploração do serviço;
- c) A liberdade de reclamar dos atos ou omissões da Concessionária que possam prejudicar os seus direitos ou interesses legalmente protegidos;
- d) Quaisquer outros que lhe sejam conferidos por lei e pelo presente contrato.

CLÁUSULA 19.^a

OBJETO DO DEVER DO SIGILO

1 - A Concessionária deve guardar sigilo sobre toda e qualquer documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à Entidade Concedente, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação à execução do contrato.

2 - A informação e documentação protegidas e cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

3 - É excluída e liberta do dever de sigilo, toda a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da obtenção pela Concessionária, ou que este seja obrigada a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou de outras entidades administrativas competentes.

CLÁUSULA 20.^a

INCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES

1 - Sem prejuízo do disposto na cláusula 26.^o, a falta de cumprimento das obrigações assumidas pela Concessionária, será punida com multa de natureza contratual, de € 1.000,00 a € 2.000,00, segundo a gravidade e a frequência da infração, a aplicar mediante despacho da Entidade Concedente, o qual, comunicado por escrito à Concessionária, produzirá os seus efeitos, independentemente de qualquer outra formalidade.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

- 2 - Os limites das multas referidas no número anterior serão atualizados em janeiro de cada ano, de acordo com a taxa de inflação esperada.
- 3 - As multas que não forem pagas voluntariamente, até 30 dias após a notificação, serão levantadas da caução prestada pela Concessionária.
- 4 - O pagamento das multas não isenta a Concessionária da responsabilidade civil em que incorrer, nem prejudica a competência de outras entidades para apreciar as infrações em que lhes caiba intervir.

CLÁUSULA 21.^a

ATOS E DIREITOS DE TERCEIROS

Sempre que a Concessionária sofra atrasos no cumprimento das suas obrigações, em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deverá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, a Entidade Concedente, a fim desta ficar habilitada a tomar qualquer decisão.

CLÁUSULA 22.^a

CAUÇÃO

- 1 - Para garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações legais e contratuais assumidas, a Concessionária prestou a caução no valor de € 4.920,00 (quatro mil e novecentos e vinte euros), através de garantia bancária à ordem do Instituto das Florestas e Conservação a Natureza, IP-RAM.
- 2 - A Entidade Concedente pode considerar perdida a seu favor a caução prestada, independentemente de decisão judicial, nos casos de não cumprimento das obrigações legais, contratuais ou pré-contratuais, pela Concessionária.
- 3 - No prazo de 30 (trinta) dias úteis contados do cumprimento de todas as obrigações contratuais por parte da Concessionária, a Entidade Concedente promove a liberação da caução a que se refere o n.º 1 da presente cláusula.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

4 - Para além da caução a que se referem os números anteriores poderá ainda ser exigida à Concessionária uma outra caução para recuperação ambiental, correspondente a um 0,5% do valor da renda mensal proposta, multiplicado pelo prazo global da concessão em meses, destinada a garantir a recuperação de eventuais danos ambientais, como consequência da exploração e sem prejuízo de indemnização a terceiros.

5 - As cauções previstas na presente cláusula, podem ser prestadas através das modalidades aceites no n.º 2 do artigo 90.º do CCP, e assumem a natureza de caução "*on first demand*" (primeira solicitação).

CLÁUSULA 23.^a

FISCALIZAÇÃO

1 - A Entidade Concedente reserva-se o direito de, por todos os meios que julgue necessários e a todo o momento, fiscalizar e inspecionar as obras de recuperação e beneficiação do imóvel, bem como o exercício do direito exploração, de forma a verificar o cumprimento de todas as condições do exercício da mesma.

2 - O pessoal da Entidade Concedente incumbido da fiscalização, no exercício das suas funções, apresenta-se devidamente identificado e credenciado e tem livre acesso a todas as instalações da área da concessão.

3 - O exercício da fiscalização pela Entidade Concedente não dispensa a Concessionária das ações de fiscalização de quaisquer outros serviços oficiais competentes.

4 - A fiscalização e inspeção recairá também sobre as reclamações e observações dos clientes, para o que existirá, patente nas instalações afetas à concessão, um livro onde as mesmas poderão ser registadas.

5 - Das reclamações exaradas no livro a que se refere o ponto anterior deverá a Concessionária, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, enviar cópias à Entidade Concedente.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

6 - As determinações da Entidade Concedente emitidas ao abrigo dos seus poderes de fiscalização são imediatamente aplicáveis e vinculam a Concessionária, devendo este suportar os correspondentes custos caso existam.

CLÁUSULA 24.^a

VISTORIAS

Constituí encargo da Concessionária todas as despesas com vistorias efetuadas a seu pedido, bem como as despesas com vistorias extraordinárias efetuadas aos componentes do imóvel, nomeadamente, as que resultem de reclamações de terceiros, desde que a vistoria conclua pela existência de irregularidades imputáveis à Concessionária.

CLÁUSULA 25.^a

GESTOR DO CONTRATO

Nos termos do artigo 290.º-A do CCP a Entidade Concedente designou a Técnica Superior, [REDACTED], como gestora do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a sua execução nos termos legalmente previstos, por força do preceituado na alínea i) do n.º 1 do artigo 96.º do CCP e no n.º 1 do artigo 8.º-A do Decreto Legislativo Regional 34/2008/M, de 14 de agosto, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto Legislativo Regional 6/2018/M, de 15 de março.

CLÁUSULA 26.^a

RESCISÃO DO CONTRATO PELA ENTIDADE CONCEDENTE

1 - A Entidade Concedente poderá pôr termo à concessão através da rescisão do contrato sempre que, do incumprimento das obrigações essenciais pela Concessionária, resultem graves perturbações na organização ou no funcionamento do imóvel concedido.

2 - São, designadamente, causa de rescisão:

a) A utilização do local e bens afetos à concessão para fins estranhos ao objeto da concessão;



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM



- b) Cessação ou interrupção injustificada, total ou parcial, do exercício da atividade concessionada por prazo superior a dois meses ou abandono da exploração;
- c) A recusa de proceder à conservação ou reparação das obras, instalações e equipamentos afetos à concessão, depois de devidamente notificado para o efeito e desde que ultrapassados os prazos fixados;
- d) A repetição de atos de indisciplina do pessoal ou dos utentes por culpa grave da Concessionária ou quando se verifique perturbação causada pela atividade exercida pelo seu titular;
- e) A oposição, por mais de uma vez, ao exercício da fiscalização pelas Entidades competentes ou reiterada desobediência às determinações da Entidade Concedente;
- f) O não cumprimento dos prazos fixados no caderno de encargos e/ou contratualmente;
- g) Cisão, dissolução da sociedade, falência ou insolvência da Concessionária, exceto se a Entidade Concedente autorizar que os credores assumam os direitos e encargos resultantes da concessão;
- h) Suspensão da atividade pelo poder judicial ou pelas autoridades com jurisdição na área;
- i) Falta de pagamento da renda devida;
- j) A cobrança dolosa e injustificada de preços superiores aos valores máximos estabelecidos no regulamento de tarifas;
- k) Penhora, arresto, arrolamento ou qualquer outra forma de apreensão de bens da Concessionária que ponham em causa o bom funcionamento do serviço concessionado ou titularidade da concessão;
- l) Obras de remodelação, ampliação ou alterações do local afeto à concessão sem que os respetivos projetos tenham sido aprovados pela Entidade Concedente ou que sejam executados em desconformidade com os projetos aprovados;
- m) Fundadas razões de interesse público devidamente fundamentadas.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

3 - A inobservância das restantes condições de concessão, bem como o não cumprimento em qualquer altura das obrigações assumidas por parte da Concessionária, poderá também determinar a rescisão do contrato, caso a Entidade Concedente assim o entenda.

4 - Não constituem motivos de rescisão os factos devidos a força maior, como tais reconhecidos.

5 - Sem prejuízo do uso da faculdade prevista na presente cláusula, a rescisão nunca será declarada sem prévia audiência da Concessionária e, no caso de faltas meramente culposas, sem que a Concessionária tenha sido avisado para, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, cumprir as suas obrigações, sob pena de, não o fazendo, incorrer naquela sanção.

6 - A rescisão não dá à Concessionária direito, por esse facto, a qualquer indemnização.

7 - A rescisão não dá direito à restituição da caução e implica a retenção, até ao período de 1 (um) ano, de todos os equipamentos fixos ou amovíveis propriedade da Concessionária ou por ele instalados que se encontrem ao serviço da atividade objeto de concessão, de forma a que o serviço não sofra qualquer interrupção, ficando a Entidade Concedente ou quem esta indicar a poder utilizar esse material e ou equipamento.

8 - Tratando-se de faltas suscetíveis de correção, a rescisão não será declarada sem que a Concessionária tenha sido notificado pela Entidade Concedente para, em prazo determinado, cumprir integralmente as suas obrigações contratuais, sob pena de, não o fazendo, incorrer naquela sanção.

9 - Uma vez declarada e comunicada a rescisão por escrito à Concessionária, a rescisão produzirá imediatamente os seus efeitos, independentemente de qualquer outra formalidade.

CLÁUSULA 27.^a

CASOS FORTUITOS OU DE FORÇA MAIOR

1 - Não podem ser aplicadas penalidades à Concessionária, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2 - São suscetíveis de integrar o conceito de força maior, caso e no pressuposto de se verificarem, ao detalhe, os requisitos estabelecidos no número anterior, circunstâncias imprevistas, não volitivas, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins.

3 - Não constituem força maior, designadamente:

- a) Circunstâncias que não constituem força maior para os subcontratados da Concessionária, na parte em que intervenham;
- b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
- c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pela Concessionária ou ónus que sobre ele recaiam;
- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pela Concessionária de normas legais;
- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações da Concessionária cuja causa, proporção ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos da Concessionária não devidas a sabotagem;
- g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4 - A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicadas à outra parte.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

5 - A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante de força maior.

CLÁUSULA 28.^a

RESCISÃO DO CONTRATO PELA CONCESSIONÁRIA

A Concessionária poderá, em qualquer momento, mediante declaração escrita enviada por carta registada, com aviso de receção, desistir dos direitos conferidos pela concessão objeto do presente contrato, obrigando-se, porém, ao pagamento do valor total das rendas correspondentes aos meses que decorram até ao fim do prazo da concessão, salvo acordo em contrário com a Entidade Concedente.

CLÁUSULA 29.^a

RESOLUÇÃO DO CONTRATO

As partes poderão em qualquer momento resolver o contrato por mútuo acordo.

CLÁUSULA 30.^a

SEQUESTRO

- 1 - A Entidade Concedente terá direito a declarar o sequestro sempre que a Concessionária abandone, sem causa justificada, a exploração do imóvel concessionado.
- 2 - Todas as despesas de exploração ficam a cargo da Concessionária faltosa.
- 3 - Se a Concessionária se mostrar disposta a reassumir a exploração do imóvel e der garantias de a conduzir nos termos estabelecidos no presente contrato de concessão, aquela poderá ser-lhe restituída, se assim o entender a Entidade Concedente.
- 4 - A Entidade Concedente poderá prolongar o sequestro pelo tempo que julgar conveniente ou necessário, abstendo-se de aplicar a sanção da rescisão se assim o entender.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

CLÁUSULA 31.^a

TERMO DA CONCESSÃO E REVERSÃO DO IMÓVEL E DOS BENS MÓVEIS

- 1 - Cessando a concessão pela extinção do contrato, pela rescisão ou pela resolução convencional, reverterá para a Entidade Concedente gratuita e automaticamente o imóvel da concessão, constituído nos termos do descrito na cláusula 4.º do presente contrato.
- 2 - Finda a concessão, a Entidade Concedente entregará também imediatamente na propriedade de todas as obras levadas a cabo pela Concessionária no imóvel no âmbito da concessão, bem como os bens identificados no anexo II do caderno de encargos, que para ela reverterão gratuitamente, livres de quaisquer ónus ou encargos, em estado de bom funcionamento, conservação e segurança, não podendo a Concessionária reclamar indemnização alguma ou invocar, com qualquer fundamento, o direito de retenção.
- 3 - Transferir-se-ão gratuitamente para a Entidade Concedente os direitos que a Concessionária tenha obtido de terceiros em benefício da exploração do imóvel e sejam necessários à continuidade dos mesmos.

CLÁUSULA 32.^a

FORO COMPETENTE

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal, com expressa, antecipada e inequívoca renúncia a qualquer outro.

CLÁUSULA 33.^a

CONTAGEM DOS PRAZOS

Os prazos estipulados no presente contrato de concessão são contínuos, correndo em sábados, domingos e feriados, e são contados e apurados nos termos granulares do disposto no artigo 471.º do CCP.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

CLÁUSULA 34.^a

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Em tudo o que for omissivo no presente contrato, observar-se-á o disposto no Código dos Contratos Públicos e restante legislação em vigor.

O presente contrato está isento de pagamento de imposto de selo, nos termos da alínea a) do artigo 6.º do Código do Imposto de Selo, aprovado pela Lei n.º 150/99 de 11 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro.

Os outorgantes, na qualidade que intervêm, aceitam o presente contrato cujo cumprimento se obrigam, o qual é constituído por 26 páginas, que vai ser devidamente assinado, em triplicado, aos 3 de julho de 2018, na cidade do Funchal.

A **CONCEDENTE, REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, através do INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM**, legalmente representado pelo Senhor [REDACTED]

[REDACTED]
[Handwritten signature in blue ink]

A **CONCESSIONÁRIA, SOCIEDADE PICO BRANCO LDA.**, legalmente representada pelos Senhores [REDACTED]

[Handwritten signature in blue ink]

[Handwritten signature in blue ink]